

A. I. Nº - 140777.0138/04-5  
AUTUADO - COREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTE - WILSON FIGUEREDO DE SOUZA  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 19/10/05

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0094-05/05**

**EMENTA:** ICMS. IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O fato gerador do ICMS ocorre no ato do desembarque aduaneiro. Produto não amparado pela regra de exceção do imposto. A existência da liminar não obsta a constituição do crédito tributário, apenas impede a apreensão de mercadorias. Infração comprovada. Rejeitada a preliminar de nulidade, bem como o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/03/05, exige ICMS no valor de R\$353.820,71, acrescido da multa de 60%, tendo em vista a falta de recolhimento do imposto, na importação de dois propulsores para embarcação marítima, tidos como novos e do modelo Z-SRP 1010 FP, quando do desembarque aduaneiro, estando o importador estabelecido no Estado da Bahia. Consignou o autuante que as mercadorias não foram apreendidas por força de decisão judicial – liminar em sede de Mandado de Segurança – Processo nº.646032-3/2005. O autuante explicou à fl.09 como se deu a apuração da base de cálculo.

O autuado, através de advogado legalmente constituído, apresenta impugnação às fls.26 a 37, inicialmente descrevendo a infração a ele imputada e o valor incorrido. Pugna pela nulidade, afirmado que o PAF em exame carece de elementos que lhe confirmam validade, além de se encontrar em evidente confronto com as normas vigentes no ordenamento jurídico-pátrio. Por essa razão, pugna pela nulidade do lançamento de ofício em tela.

Aduz que a empresa autuada exerce a atividade de estaleiro naval há trinta e sete anos, voltada para construção e reparo de embarcações até duas mil toneladas. Que é responsável pela geração de 500 postos de trabalho, seja direta ou indiretamente. Afirma que se valendo de sua experiência, firmou contrato para construir, converter e jumbarizar um rebocador. Para tanto, importou os dois propulsores, que foram os relacionados na autuação. Informa que esses equipamentos são fabricados apenas na Suécia, inexistindo similar nacional.

Ressalta que o governo federal, no bojo de sua política desenvolvimentista, lançou o “Programa de Recuperação da Indústria Naval”, concedendo por meio desse, isenção de vários impostos de sua competência, abrangendo essa isenção as aquisições de peças, partes e componentes de mercadorias vinculadas a indústria naval. O estado da Bahia concedeu isenção nas saídas das embarcações construídas, mas não o fez, pelo menos de forma expressa, na importação das partes e equipamentos necessários à construção, modernização e conversão de embarcações.

Dessa maneira, a empresa se encontra obrigada a recolher o ICMS quando do despacho aduaneiro, embora esteja impedida de se creditar, uma vez que é isenta a saída da embarcação construída, na qual se utilizou o produto importado. Em virtude dessa inconsistência, protocolizou requerimento ao Secretário da Fazenda, o qual se encontra pendente de apreciação, postulando

benefício fiscal para a importação de máquinas, peças e outros componentes destinados a aplicação em embarcações construídas por estaleiros nacionais, à semelhança do que já ocorre em São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo. Paralelamente, formulou consulta à DITRI, Processo nº 02354320051 ao qual esta respondeu ao final que “*as aquisições de partes, peças e componentes aplicados no reparo, reconstrução naval devem ser tributadas normalmente*”.

Observa que foi cientificado acerca da decisão denegatória da consulta formulada em 14/03/2005, e que o auto de infração foi lavrado em 18/03/2005, antes do interregno de 20 dias previstos no RPAF. Pleiteia por essa razão a nulidade do PAF. Transcreve decisões administrativas sob o tema, com o fim de fundamentar todo o alegado.

Reitera que se prevalecer a pretensão do fisco baiano de exigir o ICMS sobre a importação das peças para aplicação no rebocador, a impugnante estará sendo compelida a pagar o imposto sem o direito de se compensar do crédito gerado, violando-se assim toda a sistemática do ICMS. Insiste que por essa razão, está evidenciada a ilegalidade da autuação. Afirma que o ICMS é imposto incidente sobre o consumo e não sobre a produção, como é a hipótese em exame. Comenta sobre a não-cumulatividade no ICMS para concluir que a exigência é descabida. Transcreve lição de Hugo Brito de Machado sobre o princípio da moralidade, com o fim de afastar a autuação, por entender que a mesma ofende o princípio mencionado. Finaliza solicitando a nulidade do presente auto de infração, requerendo ainda a juntada ao PAF da cópia do AR que comprove a data da efetiva ciência por parte da empresa. Acaso vencida a preliminar argüida, pugna pela improcedência do lançamento por estar em desacordo com o princípio da não-cumulatividade.

O autuante, em informação fiscal produzida às fls.66 a 68 dos autos, rebate as razões defensivas com o argumento de que o próprio contribuinte reconhece que o estado da Bahia não concedeu isenção à importação das mercadorias autuadas. Observa que é pacífico no CONSEF o entendimento que liminar em mandado de segurança apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, não obstante a constituição do crédito tributário. Ressalta que o processo de consulta foi finalizado em 21/02/2005, portanto 25 dias antes da peça inicial deste PAF. Finaliza pela procedência da autuação.

Este processo foi levado a discussão em Pauta Suplementar desta Junta de Julgamento Fiscal, tendo sido considerado como apto a julgamento.

## VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado em virtude da falta de recolhimento do ICMS na importação de propulsores para embarcação marítima. Em suas razões defensivas, o autuado não impugna os valores apurados nesta autuação, limitando-se a questionar a incidência do ICMS sobre a operação em tela, bem como a não observância do prazo prescrito para a ação fiscal após ciência sobre consulta acerca de matéria tributária.

O termo consulta é definido como pedir opinião ou conselho. Ora, só se pede conselho quando há dúvidas. Considerando que o autuado tem conhecimento que o imposto é exigível, não estando amparado por isenção, já tendo formulado pleito neste sentido ao Secretário da Fazenda, e considerando ainda que o art. 61, §1º,II, “c”, do RPAF, tem como ineficaz a consulta formulada nessa situação, entendo que o autuante não incorreu em erro ao lavrar o presente lançamento de ofício. Afasto por esse motivo a preliminar de nulidade argüida, bem como a solicitação de diligência.

A liminar deferida obsta apenas a apreensão dos bens, não obstante a lavratura do auto de infração, e assim foi cumprida. A relação jurídico-tributária que trata o presente PAF será objeto

de discussão posterior. Reitero que a liminar cuida apenas de parte incidental da relação jurídica em análise, motivo pelo qual entendo não ser caso de extinção do processo.

Quanto à argüição de ofensa ao princípio da não-cumulatividade, esclareço que o próprio RICMS prevê hipóteses de acumulação de crédito fiscal, quando o imposto pago não pode ser compensado nas operações seguintes, sendo este o caso em questão, e como se pode utilizar o montante apropriado a tal título. Não há “*a priori*” ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Observo também que o ICMS é um imposto multifásico, incidindo sobre toda a cadeia produtiva e não só sobre o consumo, como alegado pelo defendant. Descabe a afirmação da defesa sobre este tema.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº.140777.0138/04-5, lavrado contra a empresa **COREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$353.820,71**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de outubro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR